



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501480-55.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada ADAO GONCALVES ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46227

Comarca: Avaré

Apelante: Município de Avaré (exequente)

Apelado: Adão Goncalves Rocha(executado)

Juiz sentenciante: *Leonardo Labriola Ferreira Menino*

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Diversos tributos dos exercícios de 2011 a 2014. A sentença extinguiu a execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Irresignação fazendária. Recurso prejudicado.

Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs, diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF).

Os títulos exequendos são genéricos e não apresentam o fundamento legal de cada tributo, bem como não individualizam o valor devido por cada um deles. Além disso, quanto ao ISS, as CDAs não apontam os itens constantes da lista de serviços relacionados às hipóteses de incidência, de modo que não é possível saber sequer a origem da cobrança e qual serviço foi tributado. Outrossim, quanto aos consectários legais, a fundamentação é absolutamente vaga, na medida em que não indica qualquer embasamento legal, citando apenas índices para a contagem dos juros de mora, correção monetária e multa.

À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Ausência de título líquido, certo e exigível. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de 39/42, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo

Município de Avaré em face **Adão Goncalves Rocha**, relativa a débitos de diversos tributos dos exercícios de 2011 a 2014, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 924, V do CPC, por força do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais (fls. 50/55), o Município de Avaré defende a inoccorrência da prescrição intercorrente e que não agira com desídia no tocante à satisfação creditícia almejada. Cita, em complemento, prerrogativas intimatórias afeitas às Fazendas Públicas no âmbito dos processos executivos fiscais. Pede a reforma da decisão com o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, uma vez que o executado não possui representação processual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido. No entanto, o seu mérito encontra-se prejudicado.

Explica-se.

Inobstante o objeto da controvérsia recursal, é indubitosa, na hipótese, a nulidade dos títulos exequendos, nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão de dívida ativa consta do rol do artigo 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e, via de consequência, legitima o fisco a propor a execução fiscal.

Dessa forma, para que uma determinada execução seja válida e tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Assim sendo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso concreto, a presente execução tem por escopo a satisfação de créditos decorrentes de diversos tributos dos exercícios de 2011 a 2014.

Entretanto, as CDAs que acompanham a inicial descumprem substanciais preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da LEF.

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

Os títulos executivos são genéricos e não apresentam o fundamento legal de cada tributo, bem como não individualizam o valor devido por cada um deles. Além disso, quanto ao ISS, as CDAs não apontam os itens constantes da lista de serviços relacionados às hipóteses de incidência, de modo que não é possível saber sequer a origem da cobrança, qual serviço foi tributado.

Outrossim, quanto aos consectários legais, a fundamentação é absolutamente vaga, na medida em que não indica qualquer embasamento legal, citando apenas índices para a contagem dos juros de mora, correção monetária e multa.

À vista desses aspectos, são graves os vícios constantes das certidões de dívida ativa, o que dificulta o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.

É certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, contudo, não é possível a substituição dos títulos quando esta implicar na alteração do próprio lançamento fiscal, nos termos do precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010).(...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010).

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e §3º do CPC.

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação de vícios significativos e flagrantes nos títulos executivos.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade

processual, de modo que os artigos 9^{o2} e 10³ do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do CPC. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.

² **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

³ **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
Relatora